



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.926 - SP (2012/0014387-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STF.

1. O aresto recorrido, com amparo na análise do acervo fático-probatório dos autos, confirmou a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa para reivindicar indenização por desapropriação indireta, porquanto entendeu ser incontroverso que a autora não detém o domínio do imóvel, e não há "nenhuma prova de que tenha exercido a posse direta sobre o bem" (e-STJ fl. 630).

2. A revisão do acórdão, para acolher-se a pretensão das recorrentes em sentido diametralmente oposto, demanda exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.926 - SP (2012/0014387-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA 07/STF.

1. O Tribunal *a quo* concluiu pela extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa, porquanto entendeu não haver "nenhuma prova de que a autora tenha exercido a posse direta sobre o bem" (e-STJ fl. 630).

2. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 770).

As agravantes alegam que não se aplica no caso a Súmula 7/STJ.

Afirmam que comprovaram todos os seus direitos referente ao imóvel em questão, de modo que seriam parte legítima para postular a indenização.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca opina pelo não provimento do agravo em virtude do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 768).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.926 - SP (2012/0014387-2)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STF.

1. O aresto recorrido, com amparo na análise do acervo fático-probatório dos autos, confirmou a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa para reivindicar indenização por desapropriação indireta, porquanto entendeu ser incontroverso que a autora não detém o domínio do imóvel, e não há "nenhuma prova de que tenha exercido a posse direta sobre o bem" (e-STJ fl. 630).

2. A revisão do acórdão, para acolher-se a pretensão das recorrentes em sentido diametralmente oposto, demanda exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O Tribunal *a quo* concluiu pela extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa, porquanto entendeu não haver "nenhuma prova de que a autora tenha exercido a posse direta sobre o bem" (e-STJ fl. 630). Oportuno transcrever o teor do *decisum*:

Tenho que a ilegitimidade ativa foi bem decretada pelo MM. Juiz, pois o requisito essencial para a propositura da demanda é a prova inequívoca do domínio, mediante a exibição da matrícula no Registro de Imóveis.

No entanto, a apelante não detém, confessadamente, tal documento, pois não consta como titular do domínio do imóvel objeto da matrícula no 5.587 (anterior matrícula no 6390, de Itanhaém), do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu, como se observa a fls. 106/110 e 524/526.

A cadeia sucessória declinada pela apelante na petição inicial e nas razões recursais é confusa, não permitindo, com segurança, concluir pela sua titularidade do domínio.

E tanto isso é verdade que o falecido marido da apelante, por não deter título algum, exceto uma cessão de direitos não registrada, de Corena Metalúrgica e Construções Navais Ltda. (fis. 52 e seguintes), ingressou com ação de adjudicação compulsória contra Floriano Freitas Filho, Herminia Joana Zepf e Anna Izabel Maria Zepf, em 1.990, julgada extinta sem exame do mérito (cf. a sentença de fis. 136/138).

Depois, a a pel ante ingressou com outra ação de adjudicação compulsória, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado (fls. 486/487).

Porém, não obstante os esforços do nobre advogado, até o momento a apelante não logrou registrar a carta de adjudicação de fls. 499. Inicialmente houve divergência entre os números de cadastro no INCRA; após, outros entraves ao registro se verificaram. O título foi devolvido e a dúvida suscita pelo Oficial foi acolhida, o que foi confirmado pelo E. Conselho Superior da Magistratura, como noticiou a apelante a fls. 552.

Desta forma, não se pode mais aguardar um registro que, ao menos por ora, revela-se inviável (falta ainda, também, além do cumprimento de outras exigências, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado georeferenciamento).

Assim, somente a prova inequívoca do domínio, mediante escritura ou outro título devidamente registrado no Cartório competente, pode legitimar a apelante ao ingresso da ação de indenização.

Por fim, a sua legitimidade ativa, para a propositura da ação de desapropriação indireta, não pode ser reconhecida a título de possuidora, o que tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência, já que posse direta sobre o imóvel, ao que consta, a apelante nunca exerceu (e-STJ fls. 632-634).

A revisão do acórdão, para acolher-se a pretensão das recorrentes em sentido diametralmente oposto, demanda exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ART. 215 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE INDIRETA. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se verifica a violação dos art. 535, I, do Código de Processo Civil, quando não há obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado. No caso, a insurgência tão somente revela o inconformismo em relação ao resultado do julgamento, motivo esse que não se enquadra nos requisitos previstos no art. 535 da lei adjetiva.

2. O acórdão recorrido concluiu que, apesar da existência de escritura pública de doação sem registro público (que torna admissíveis os embargos de terceiros, consoante a jurisprudência do STJ), as circunstâncias fáticas indicaram não ter sido devidamente demonstrada a posse indireta passível de tutela.

3. Para que sejam desconstituídas as conclusões do decisório atacado, seria necessário o exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 10.910/PR, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011);

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESERVA BIOLÓGICA DO GURUPI. PROVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADO NO EXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEITOS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem se pronuncia expressamente sobre os pontos indicados como omissos.

Na espécie, o acórdão recorrido se manifestou sobre os dois pontos alegados: a comprovação do domínio do imóvel e a ilegitimidade do IBAMA, embora em sentido oposto ao almejado pelo recorrente, o que não configura omissão do julgado.

2. O fato de a interpretação exarada pelo aresto recorrido não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem a virtude de macular o julgado proferido, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem para novo pronunciamento, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos normativos suscitados pelas partes. Omissões inexistentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido reconheceu, com base nos documentos emitidos pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Carutapera, haver indícios de que a autora é proprietária do imóvel e que, embora a aquisição do terreno tenha sido posterior à criação da Reserva Ecológica, o adquirente se sub-roga nos direitos do antigo proprietário.

4. Os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para dar provimento à apelação pautaram-se, unicamente, na análise do acervo probatório dos autos ao concluir haver indícios suficientes à comprovação do domínio do bem pela parte autora. Rever essas premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório da lide, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

5. Os preceitos legais indicados como violados (arts. 5º da LC nº 76/93, 3º do DL nº 3.365/41, 45, VI, da Lei 9.985/2000, e 4º, § 1º, do Decreto nº 95.614/98) não foram prequestionados na origem, atraindo os verbetes das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1.164.209/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0014387-2

AgRg no
AREsp 138.926 / SP

Números Origem: 5292005 5846575600 91335737420068260000 994060717156 99406071715650000

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.